Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 390/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12585/2014
PROTOCOLO	**:** 1529468
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMNISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:** CONQUISTA CONVENIENCIA E GÁS LTDA.
VALOR	**:** R$191.979,43
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNIROS ALIMENTÍCIOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual devidamente instruída com documentos que cumprem as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 039/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e Conquista Conveniência e Gás LTDA.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 039/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque–MS e a empresa Conquista Conveniência e Gás LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 018/2014.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-604/2015.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes aos pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da Formalização do Contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR**.**

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 39/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para declarar a regularidade da formalização do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque–MS e a empresa Conquista Conveniência e Gás LTDA.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAG LCS

SETAC ARP